

# Boletim de Jurisprudência do Controle Externo

**Agosto e Setembro  
2024 – Nº 48**

Elaborado pela Consultoria de  
Gestão Estratégica



## CONSELHO DELIBERATIVO

### PRESIDENTE

Conselheiro Jerson Domingos

### VICE-PRESIDENTE E OUVIDOR

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

### CORREGEDOR-GERAL

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### DIRETOR-GERAL DA ESCOEX

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

### CONSELHEIROS

Iran Coelho das Neves

Waldir Neves Barbosa

Ronaldo Chadid

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

### COORDENADOR

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

### SUBCOORDENADORA

Patrícia Sarmiento dos Santos

Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

### PROCURADOR-GERAL DE CONTAS ADJUNTO

Matheus Henrique Pleutim de Miranda

### CORREGEDOR-GERAL

Joder Bessa e Silva

### CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Bryan Lucas Reichert Palmeira

## ELABORAÇÃO

### CONSULTORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

#### CHEFE INTERINA

Ariene Rezende do Carmo Castro

#### Responsáveis

Judite Maria Grossl - Assessora Executiva II

Roberto Manvailer Munhoz - Secretário I

*Com o escopo de propiciar o acompanhamento das decisões relevantes ao controle externo, a Consultoria de Gestão Estratégica sintetizou as principais decisões do TCE/MS e TCU publicadas no período, bem assim aquelas proferidas pelo STF e STJ, que guardam relação com o controle externo.*

*Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas, assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão, bastando clicar no hiperlink abaixo do resumo.*

*A seleção e organização da jurisprudência para atualização e consulta ágil de servidores e jurisdicionados constituem a motivação da edição do Boletim de Jurisprudência do TCE/MS.*

*Em caso de dúvidas, sugestões ou críticas, solicitamos encaminhar e-mail para o endereço eletrônico **[cgestrategica@tce.ms.gov.br](mailto:cgestrategica@tce.ms.gov.br)***

*Boa leitura!*

## SUMÁRIO

<b>Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS</b>	<b>5</b>
<b>Contrato Administrativo</b>	<b>5</b>
<b>Contas Públicas</b>	<b>5</b>
<b>Controle Prévio</b>	<b>7</b>
<b>Parecer C</b>	<b>11</b>
<b>Parecer Prévio</b>	<b>12</b>
<b>Procedimento Licitatório</b>	<b>13</b>
<b>Tribunal de Contas da União - TCU</b>	<b>13</b>
<b>Contas Públicas</b>	<b>13</b>
<b>Contrato Administrativo</b>	<b>14</b>
<b>Convênio</b>	<b>15</b>
<b>Direito Administrativo</b>	<b>15</b>
<b>Direito Processual</b>	<b>17</b>
<b>Procedimento Licitatório</b>	<b>17</b>
<b>Supremo Tribunal Federal – STF / Superior Tribunal de Justiça - STJ</b>	<b>17</b>
<b>Direito Administrativo</b>	<b>17</b>
<b>Direito Ambiental</b>	<b>19</b>
<b>Direito Constitucional</b>	<b>19</b>
<b>Direito Eleitoral</b>	<b>20</b>
<b>Direito Previdenciário</b>	<b>21</b>

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE GINECOLOGIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIFERENÇA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS E LIQUIDADOS E PAGOS – AUSÊNCIA DO ENCAMINHAMENTO DE ORDEM DE PAGAMENTO – PREJUÍZO AO CORRETO PROCESSAMENTO DOS ATOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da ausência do encaminhamento de ordem de pagamento, com fundamento no inciso III do art. 59, Lei Complementar Estadual n. 160/2012, ensejando a aplicação de multa à jurisdicionada, nos termos do art. do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com a expedição de recomendação ao atual gestor.

[ACÓRDÃO - AC02 - 215/2024](#) - TC/24247/2017 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO CARNE, VERDURAS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – CONTAMINAÇÃO PELA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão da contaminação do julgamento pela irregularidade do prego.

2. A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, além da recomendação ao gestor para que se atente aos prazos estabelecidos.

[ACÓRDÃO - AC02 - 219/2024](#) - TC/24846/2012 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.

## CONTAS PÚBLICAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÕES – ART. 42, VIII E IX, DA LO-TCE/MS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE NÃO COMPROVADO – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTAÇÃO – LANÇAMENTOS EM DUPLICIDADE NÃO JUSTIFICADOS – PRÁTICA DE ATO ADMINISTRATIVO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012-LO-TCE/MS e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, assim como são aplicadas as sanções de multas aos responsáveis, tendo em vista a escrituração de modo irregular (infração nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS) e a prática de Ato administrativo sem observância dos requisitos formais ou materiais exigidos (infração nos termos art. 42, IX, da LOTCE/MS), além das recomendações cabíveis

[ACÓRDÃO - AC00 - 1323/2024](#) - TC/3425/2021 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 01/08/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, II E IX, DA LC 160/2012 – AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO QUE FIXA OU ALTERA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PARECER-C 07/2006 – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, caput, II e IX, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista a ausência de instrumento normativo que fixa ou altera os subsídios dos Vereadores, bem como aplicada a multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam (remessa e publicação intempestiva de documentos; pagamento de contribuição para UCV/MS sem previsão na LOA; e classificação de despesa em elemento inadequado).

[ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2024](#) - TC/2740/2019 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 12/08/2024.

**AUDITORIA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS, GESTÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS – VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E II, DA CF/1988, DA PORTARIA INTERMINISTERIAL STN/SOF N. 163/2001, E ART. 18, §1º DA LRF – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INFRAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 10.742/2003, ARTS. 14, CAPUT, E 15, V, §7º, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93, ART. 3º, II, DA LEI FEDERAL N. 10520/2002, E ART. 41, CAPUT, DA LEI N. 8.078/1990 – DEFICIÊNCIAS NA ATUAÇÃO E NA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VIOLAÇÃO AO ART. 8º, CAPUT, ART. 1º, § 2º, DA LEI N. 8.142/1990, DA RESOLUÇÃO N. 453/2012 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO ART. 36 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 141/2012 – IMPROPRIEDADES EM CONTRATAÇÕES – INFRAÇÃO AO ART. 60 DA LEI N. 8.666/93 E ART. 244, § 2º, DA CLT, ART. 70, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF/1988 E ART. 93 DO DECRETO-LEI N. 200/1967 – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade dos atos administrativos apontados na auditoria, que teve como objeto de fiscalização a aquisição de medicamentos, a contratação de médicos, o gerenciamento do Termo de Colaboração n. 01/2019 e a supervisão do Conselho Municipal de Saúde no Município, em razão da violação de normativas legais, como a Lei n. 8.666/1993 e a Constituição Federal de 1988, art. 37, caput., bem como formula-se a recomendação ao atual prefeito municipal e ao atual secretário de saúde para a adoção de providências corretivas.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1642/2024](#) - TC/9365/2019 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 24/09/2024.

**IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – SANEAMENTO APENAS DA IMPROPRIEDADE QUANTO AS NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO SANADOS OS ACHADOS DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS E DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS DEMONSTRADOS NO RELATÓRIO DA DÍVIDA ATIVA E O VALOR APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR A CONDIÇÃO DAS CONTAS COMO IRREGULARES – IMPROCEDÊNCIA.**

1. Mantém-se o julgamento das contas anuais de gestão como irregulares em razão da ausência de requisitos e fundamentos capazes de modificar a deliberação, permanecendo como não sanados os achados relativos às disponibilidades de caixa mantidas em instituições financeiras não oficiais e à divergência entre os saldos demonstrados no relatório da dívida ativa.

2. Improcedência do pedido de revisão.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1523/2024](#) - TC/1639/2022 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 09/09/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – BALANÇO FINANCEIRO – REMESSA INCOMPLETA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS APRESENTADOS E OS INFORMADOS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – PREJUDICADA A VERIFICABILIDADE DOS REGISTROS A TÍTULO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, NOS ANEXOS 13, 14 E 18 – DISTORÇÕES VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – SITUAÇÃO PATRIMONIAL PREJUDICADA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo em razão da remessa incompleta dos extratos bancários, das divergências entre os saldos apresentados nesses e os informados nas conciliações bancárias e das distorções verificadas nos demonstrativos contábeis, o que prejudicou a análise e a confiabilidade dos dados apresentados, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e no art. 21, I, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (Resolução n. 98/2018).

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 209/2024](#) - TC/4992/2020 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 26/09/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INEXATIDÃO DOS VALORES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTAS.**

É declarada irregular a prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, com a aplicação de multas ao responsável pelas infrações e pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1652/2024](#) - TC/11809/2018 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 30/09/2024.

## **CONTROLE PRÉVIO**

### **MEDIDA CAUTELAR**

O presente processo trata de Controle Prévio (art. 169, III, Lei n. 14.133/2021) realizado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, tendo por objeto o Pregão Eletrônico n. 43/2024 da Prefeitura Municipal de Naviraí, no valor estimado de R\$ 6.660.363,72 (seis milhões, seiscentos e sessenta mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos) com sessão prevista para ocorrer em 05/08/2024.

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

“2.1 O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada para gerenciamento de serviço de nefrologia - terapia renal substitutiva (trs) no município de NAVIRAÍ e assistência ao portador de doença renal crônica e aguda, conforme termo de referência, em atendimento a solicitação da gerência de saúde do Município de Naviraí/Ms. pedido de serviço nº 214/2024, com as características descritas no anexo 01.”. (fls. 170/171)

A equipe técnica sustentou no âmbito de sua análise de Controle Prévio os seguintes pontos de controle: i) Adoção de modalidade licitatória inadequada ao objeto, ii) Pesquisa de mercado deficiente e iii) Termo de Referência deficiente.

Atinente à modalidade licitatória inadequada ao objeto, bem pontuou a divisão competente (fl. 292):

Analisando o rol de responsabilidades da pretensa contratada, constata-se que a contratação pretendida guarda complexidade, que envolve atividade intelectual, como contratação de médicos, de sistema de informática, de pessoal para manutenção predial, de manutenção preventiva de equipamentos, compras de medicamentos, e outros, que essencialmente requerem planejamento e tomada de decisões para a boa gestão, já que o ente privado que se incumbe do serviço público atrai para si a incidência dos princípios norteadores da Administração Pública, e que são constantemente observados e fiscalizados por esta Corte em face do gestor municipal/estadual.

Da mesma forma, depreende-se que o serviço licitado corresponde à contratação de empresa para a transferência global da gestão do Centro de Nefrologia do Município de Naviraí, que necessariamente demanda aspectos decisórios, que não guarda a simplicidade ou a objetividade que podem ser previstas no edital de licitação na modalidade pregão. Isso ainda se confirma, pela ausência de previsão no edital de quantos trabalhadores seriam necessários para o funcionamento do órgão, ou quais/quantos os medicamentos serão indispensáveis ao tratamento dos pacientes, ficando a cargo da contratada toda essa estruturação.

Não por acaso na Portaria SAS/MS nº 432/20061 a atenção ao portador de doença renal é regulamentada na alta complexidade, o que demonstra que a estruturação dos serviços para atendimento da população não é tarefa simples.

Considerando a complexidade que envolve a gestão de um centro de nefrologia bem como o reflexo na saúde pública, necessário se demonstra a adequação da modalidade licitatória.

Quanto a pesquisa de mercado deficiente, o corpo técnico sustentou que “o valor da licitação seria melhor definido, de modo mais objetivo e isento, se a municipalidade estruturasse seus formulários de cotação, já que a forma como apresentada não permite compreender os serviços que se pretendeu cotar, dada a abrangência do objeto a ser pesquisado, e a especificação das obrigações da contratada às fls. 73 e 207-8” (fl. 294).

Logo, a insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, configura afronta ao artigo 40, III, da Lei 14.133/2021, bem como aos princípios da legalidade, da economicidade e da vantajosidade, com grave risco de dano ao erário. Por derradeiro, quanto a deficiência constatada no Termo de Referência, o art. 6º e 25, § 3º da Lei nº. 14.133/2021 dispõe em síntese que o órgão contratante deve estabelecer aspectos objetivos do serviço a ser prestado, quanto ao número de colaboradores necessários e o modo de apuração da produtividade que liquidará a despesa para pagamento, de forma que seja amplamente compreensível como o ente planejou a contratação, sob pena de perder-se o controle da execução.

No caso em tela, a verificação de insuficiência dos dados no Termo de Referência constitui afronta aos artigos supracitados. Dessa forma, pelo que foi demonstrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do



certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos bem como instalar o devido contraditório.

### **DISPOSITIVO**

Destarte, CONCEDO A LIMINAR pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, I, do RITCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências imediatas, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a suspensão do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 43/2024 da Prefeitura Municipal de Naviraí, cuja sessão está prevista para ocorrer em 05/08/2024, em razão das irregularidades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) FACULTA-SE ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de 05 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no decisum bem como na análise de peça 16 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do decisum via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

[DLM - G.ICN - 119/2024](#) - TC/5598/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) publicada em 01/08/2024.

### **DECISÃO LIMINAR**

#### **1. Introdução**

Trata-se do controle prévio do Chamamento Público n. 01/2024 (Processo Administrativo n. 013/2024) do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em gestão de saúde e coordenação do cuidado, para implantação e operacionalização de atendimento por telemedicina para atendimento de saúde de forma complementar ao Sistema Único de Saúde/SUS, com fornecimento de mão de obra de profissionais de saúde devidamente habilitada para atendimento virtual, prontuário eletrônico, fornecimento de receita e/ou atestado em formato eletrônico, com a segurança de assinatura digital, exames com laudo à distância, equipe de acolhimento e suporte técnico especializado, para atendimento aos usuários do SUS nos municípios vinculados ao consórcio, no valor estimado de R\$ 7.713.828,00 (sete milhões, setecentos e treze mil, oitocentos e vinte e oito reais).

O credenciamento tem data prevista para 15.08.2024, das 8:00h às 17:00h, permanecendo aberto durante o prazo de vigência do edital.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias manifestou-se por meio da análise ANA-DFLCP-13971/2024, considerando que os atos administrativos nessa contratação encontram-se irregularidades, a saber: processo de seleção (ausência de fundamentação quanto à escolha do credenciamento); Estudo Técnico Preliminar (apresentação incompleta, utilização de técnicas inadequadas de estimativa, falhas no levantamento de mercado); Pesquisa de Preços (ausência de documentação de suporte à pesquisa); Edital (ausência de segregação de funções, inconsistência na assinatura do edital, ausência de divulgação do edital no site do ente de maior nível, falta de especificação da função programática, ausência de critérios de distribuição de demanda, exigência indevida na fase de habilitação jurídica, ausência de objetividade da prova de regularidade fiscal, ausência de critérios e objetividade da exigência de qualificação técnica).

É o relatório

## 2. Dos fundamentos jurídicos

A análise técnica entende que há diversos pontos com deficiência na fase de planejamento, além de insuficiência ou ausência de documentos que demonstrem a regularidade da contratação.

Verifico que há pertinência nas observações que podem causar impacto na contratação.

Soma-se a isso o fato de não haver documentação que comprove que os municípios integrantes do CIDEMA tenham informado ao Consórcio sobre a necessidade de contratação do objeto do credenciamento como solução para seus problemas de saúde e seus quantitativos, de modo que, não se tem, sequer por estimativa, a real necessidade dos municípios consorciados sobre a demanda e especialidades contidas no item 5 do ETP (consulta de telemedicina, tele consulta, exames com laudo à distância e o número estimado de unidades de saúde por município para acolhimento presencial de enfermagem).

Dessa forma, há justo motivo para que se impeça a continuidade do Chamamento Público n. 01/2024, haja vista que existem indícios significativos para se evite dano ao erário e prejuízo à população, que deve ser beneficiada com um serviço que atenda às suas necessidades de saúde, de forma eficaz e eficiente.

## 3. Da medida cautelar

Há caracterização do fumus boni juris pelas evidências encontradas pela Divisão técnica e, considerando que tais divergências podem comprometer a contratação e trazer prejuízos à população beneficiada e ao erário, caracteriza-se o *periculum in mora*.

Dessa forma, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, justifica-se a expedição de MEDIDA CAUTELAR para o fim de SUSPENDER o Chamamento Público n. 01/2024, do CIDEMA.

## 4. Da conclusão

Em face do exposto, com fulcro no art. 4º, inc. I, “b”, 3, c.c art. 149, §1º, inc. II, “b” e art. 152, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, DO CHAMAMENTO PÚBLICO N.

01/2024, do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Integrado das Bacias dos Rios Miranda e Apa – CIDEMA.

Intime-se o Presidente do CIDEMA, Sr. Reinaldo Miranda Benites, atual Prefeito de Bela Vista, para ciência da presente MEDIDA CAUTELAR e comprovação do seu cumprimento no prazo de 5(cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, MANIFESTE-SE o gestor acima nominado, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-13971/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, conforme art. 149, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Encaminhem-se os autos ao Cartório para imediata intimação do responsável, e com o objetivo de dar celeridade à instrução dos autos, fica autorizado o contato telefônico com certificação nos autos, nos termos do art. 152, §1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

[DLM - G.RC - 128/2024](#) - TC/6183/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023), publicado em 14/08/2024.

## **PARECER C**

### **CONSULTA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO À ATA FORMALIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.666/1993 – VIGÊNCIA PLENA DA LEI Nº 14.133/2021 – POSSIBILIDADE – ATO JURÍDICO PERFEITO – EFEITOS PROSPECTIVOS DA LEGISLAÇÃO REVOGADA.**

O modelo de transição entre os regimes de licitação e contratação, instituído pelo conjunto das regras contidas nos arts. 190 a 193 da Lei nº 14.133/2021, permitiu que o gestor, no período compreendido entre os dias 1/4/2021 e 30/12/2023, pudesse escolher a norma regente das licitações e contratações realizadas, sendo estas regidas pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Logo, as atas de registro de preços (ARP) firmadas sob a luz da Lei nº 8.666/1993 seguem válidas e por ela regidas até o seu termo final, ainda que se projete para data posterior ao dia 30/12/2023, possibilitando tanto a permissão quanto a solicitação de adesão, observando-se ao procedimento e aos limites de adesão previstos as normas que regem a respectiva ARP.

[PARECER-C - PAC00 - 7/2024](#) - TC/1843/2024 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 28/08/2024.

### **CONSULTA – ABONO DE PERMANÊNCIA – REQUISITOS PARA CONCESSÃO – PREVISÃO LEGAL – PREVISÃO ADSTRITA AO REGIME JURÍDICO AO QUAL O SERVIDOR PÚBLICO ESTEJA VINCULADO – MUNICÍPIO SEM PREVIDÊNCIA PRÓPRIA REGIDO PELO RGPS – CABIMENTO.**

1. Atualmente, com a atual redação conferida ao art. 40, § 19, da CF/88, para que o servidor público vinculado ao regime próprio de previdência, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária após a Emenda Constitucional n.º 103/2019 e opte por permanecer em atividade, faça jus ao abono de permanência, deve o ente público prever, em lei, os requisitos para sua concessão equivalente, no máximo, ao valor de sua contribuição previdenciária.

2. Considerando o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4856, de que o abono de permanência não é uma verba previdenciária, possuindo natureza remuneratória de contraprestação pela continuidade em serviço para além do tempo necessário, sua previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado, atraindo a possibilidade de vir a ser instituído mediante lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, “c”,

da CF/88), a qual deverá prever os requisitos para sua concessão e a previsão está adstrita ao regime jurídico ao qual o servidor público esteja vinculado em valor máximo ao equivalente à contribuição previdenciária. A referida lei também deverá observar as demais regras pertinentes ao processo legislativo, especialmente a prevista no art. 113 do ADCT.

[PARECER-C - PAC00 - 8/2024](#) - TC/10101/2019 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 04/09/2024.

**CONSULTA – REEXAME – PARECER-C Nº 00/0007/1 – ABONO SALARIAL – LEI N. 4.835/2016 – SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DO PODER JUDICIÁRIO – VERBA DE NATUREZA TEMPORÁRIA – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Compete ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a responsabilidade pelo pagamento do abono salarial instituído pela Lei n. 4.835/2016, aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário Estadual, que possuem direito à paridade, integrantes da folha de pagamento da própria AGEPREV.

[PARECER-C - PAC00 - 9/2024](#) - TC/15125/2016 - RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 25/09/2024.

## **PARECER PRÉVIO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, CAPUT, V E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – ART. 55, III, DA LRF – INSCRIÇÕES EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM A DEVIDA DISPONIBILIDADE DE CAIXA – DIVERGÊNCIAS NO REGISTRO NO ANEXO 16 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, DOS BALANÇOS CONTÁBEIS E PARECER PRÉVIO – AFRONTA AOS ART. 48 E 48-A DA LRF – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NO BALANÇO FINANCEIRO, NO BALANÇO PATRIMONIAL E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 172/2024](#) - TC/2642/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS EXTRATOS DE CREDORES DA DÍVIDA FUNDADA – NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.**

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, uma vez que excedido o limite legal (54%) da despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no art. 20, III, b, da Lei Complementar (federal) n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), e ausentes documentos considerados obrigatórios pela Resolução vigente à época, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, caput, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 203/2024](#) - TC/3074/2019 - RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT, publicado em 24/09/2024.

## PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PACTUADOS – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ACIMA DO VALOR DA TABELA CMED – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO PELO VÍCIO DA FASE ANTERIOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE DA EMPRESA CONTRATADA NO MOMENTO DO PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da ausência de especificação dos produtos e da aquisição de medicamentos acima do valor da tabela CMED, bem como a irregularidade da formalização do contrato administrativo, por contaminação pelo vício da fase anterior, com fundamento no art. 59, III, da LOTCE/MS.
2. Declara-se a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, em razão da falta de apresentação de certidão de regularidade da empresa contratada no momento do pagamento, com fundamento no art. 59, III, da LOTCE/MS.
3. Aplica-se a multa ao responsável em razão das irregularidades apresentadas, com fundamento nos arts. 42, IV, e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS, além da recomendação ao atual gestor para que especifique os medicamentos no instrumento convocatório das próximas licitações, em observância aos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, bem como que exija a apresentação das certidões da empresa contratada.

[ACÓRDÃO - AC02 - 218/2024](#) - TC/857/2018 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 14/08/2024.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS DE ESCRITÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da desclassificação de licitantes sem justificativa adequada, em violação aos princípios da igualdade e da competitividade, bem como ao art. 2º do Decreto Estadual n. 15.327/2019, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, I e IX, ambos da LCE n. 160/2012.
2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização das atas de registro de preços, por contaminação.

[ACÓRDÃO - AC01 - 232/2024](#) - TC/11683/2021 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 29/08/2024.

## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

### CONTAS PÚBLICAS

**GESTÃO ADMINISTRATIVA. CONTROLE INTERNO (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). BENS MÓVEIS. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRESENTE.**

Não há fundamentação jurídica para caracterização de presentes recebidos por Presidentes da República no exercício do mandato como bens públicos, diante da ausência de lei específica que discipline a matéria, o que inviabiliza a expedição de determinação, pelo TCU, para sua incorporação ao patrimônio público.

[Acórdão 1585/2024 Plenário](#) (Representação, Redator Ministro Jorge Oliveira) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 506).

**COMPETÊNCIA DO TCU. FUNDOS. FUNDEB. FUNDEF. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.**

A tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios com recursos de precatórios do Fundef deve ser arquivada, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que esses valores pertencem ao ente da Federação autor da demanda judicial, restando afastada a competência do TCU para fiscalizar a sua aplicação [Acórdão 6539/2024 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 506).

**COMPETÊNCIA DO TCU. SUS. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. ENTE DA FEDERAÇÃO.**

Compete ao TCU fiscalizar recursos do SUS repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal, sendo irrelevante se tratar de transferência legal, e não de transferência voluntária.

[Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 508).

**DESESTATIZAÇÃO. RODOVIA. PEDÁGIO. ALTERAÇÃO. CONFLITO DE INTERESSE.**

É irregular autorização dada pela agência reguladora para alterar a localização de praça de pedágio com base em estudo fornecido pela própria concessionária, pois afronta o art. 24, inciso I, da [Lei 10.233/2001](#), além de ensejar riscos de desperdício de recursos tarifários e de a decisão regulatória beneficiar interesses privados, em detrimento da prestação do serviço adequado (art. 6º, caput e §1º, da [Lei 8.987/1995](#)).

[Acórdão 1782/2024 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 509).

## **CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. FORMA. MÍDIA. INTERNET. SITE. EMPRESA ESTATAL. PROPAGANDA E PUBLICIDADE.**

Nas contratações realizadas por empresas estatais com base na Lei 12.232/2010, as informações dos veículos de comunicação, incluindo os domínios de internet – e não os localizadores uniformes de recursos (URL) –, nos quais foram divulgados anúncios e propagandas pagos ou monetizados com verba institucional de publicidade, devem ser publicadas em sítio próprio da internet (art. 16 da Lei 12.232/2010 c/c art. 4º da [Lei 4.680/1965](#)).

[Acórdão 1521/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 505).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. METODOLOGIA. REFERÊNCIA. CUSTO. EXCEÇÃO. PREÇO DE MERCADO.**

Para apuração de superfaturamento, a adoção dos custos efetivamente incorridos pela contratada é medida excepcional, a ser utilizada apenas quando ausentes referenciais de mercado consistentes.

[Acórdão 1669/2024 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 508).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PRAZO. MARCO TEMPORAL. DATA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.**

É ilegal a previsão de reajuste contratual com prazo contado da data da apresentação da proposta, pois o marco a partir do qual se computa intervalo de tempo para aplicação de índice de reajustamento é a data do orçamento estimado (art. 92, § 3º, da [Lei 14.133/2021](#)).

[Acórdão 1795/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 509).

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. PROJETO BÁSICO. IMPRECISÃO. QUANTIDADE. ACRÉSCIMO. ALOCAÇÃO DE RISCOS.**

No regime de contratação integrada, é irregular a alteração de valores contratuais em decorrência de acréscimos de quantidades por imprecisão nos projetos, pois, nesse regime de contratação, acréscimos de tal natureza configuram risco alocado ao contratado (arts. 6º, inciso XXXII, e 133 da [Lei 14.133/2021](#); arts. 43 e 81 da [Lei 13.303/2016](#)).

[Acórdão 1873/2024 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 511).

## CONVÊNIO

**CONVÊNIO. SISTEMA S. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PATROCÍNIO. AVALIAÇÃO.**

A avaliação da prestação de contas de patrocínios concedidos por entidade do Sistema S deve conter a análise do retorno institucional obtido, no caso de contratos exclusivos de divulgação de marca, e dos documentos financeiros e fiscais comprobatórios da boa aplicação dos recursos por parte dos entes patrocinados, nos demais casos, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

[Acórdão 6849/2024 Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 507).

## DIREITO ADMINISTRATIVO

**RESPONSABILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. SOLIDARIEDADE. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. ERRO.**

O fato de a empresa não participar da elaboração do edital e do orçamento base da licitação não a isenta de responsabilidade solidária pelo dano ao erário na hipótese de recebimento de pagamentos por serviços superfaturados, pois à licitante cabe ofertar preços compatíveis com os praticados pelo mercado, independentemente de eventual erro cometido pela Administração quando da elaboração do edital e do orçamento.

[Acórdão 1435/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 503).

**RESPONSABILIDADE. DÉBITO. AGENTE PRIVADO. TERCEIRO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO. AUSÊNCIA. RECURSOS PÚBLICOS. CONTA CORRENTE.**

Não cabe a responsabilização de terceiro sem vínculo com a Administração Pública pelo fato de ser o titular de conta corrente que recebeu recursos federais, sem comprovação de que ele tinha conhecimento da origem dos recursos e da ilicitude de sua conduta, devendo a tomada de contas especial, por falta de legitimidade passiva, ser arquivada, eis que ausente pressuposto para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

[Acórdão 1509/2024 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 505).

**RESPONSABILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MORA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INTEMPESTIVIDADE. JUSTIFICATIVA.**

A apresentação da prestação de contas após a citação do responsável pelo TCU, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

[Acórdão 6201/2024 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 505).

**RESPONSABILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. PROPOSTA DE PREÇO. ERRO. PREGOEIRO. PAGAMENTO INDEVIDO. AUTORIDADE. HOMOLOGAÇÃO.**

A responsabilidade por pagamentos indevidos decorrentes de erro na planilha de composição do preço final da proposta vencedora, consistente em valores incorretos de encargos sociais e trabalhistas, não deve ser atribuída à autoridade que homologou o pregão, e sim ao pregoeiro, que tem o dever de analisar de modo consistente os cálculos registrados na proposta que subsidia a contratação e de indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas.

[Acórdão 5651/2024 Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 507).

**PESSOAL. REMUNERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CARREIRA. CLASSE (PESSOAL). PADRÃO (PESSOAL). ENQUADRAMENTO. VANTAGEM PECUNIÁRIA.**

É ilegal o pagamento da vantagem relativa às “doze referências” - concessão judicial de progressão funcional a servidores, ainda sob o regime celetista - após o interessado alcançar o topo da carreira, pois não há que se falar em pagamento destacado de referências além da última classe ou padrão. Nesses casos, não há empecilho a expedição de determinação do TCU para cessar os pagamentos, pois a circunstância fática que ensejara a concessão judicial da vantagem, mediante rubrica destacada, deixou de existir.

[Acórdão 5611/2024 Primeira Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 503).

**PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFESSOR. CARGO TÉCNICO. ESCRITURÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

É irregular a acumulação de cargo de professor com emprego de escriturário de sociedade de economia mista, pois o segundo não pode ser considerado cargo técnico para fins do disposto no art. 37, inciso XVI, alínea b, da Constituição Federal. O cargo técnico ou científico é aquele cujas atribuições não possuem natureza eminentemente burocrática ou repetitiva e que exige, para o seu exercício, conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal.

[Acórdão 7039/2024 Primeira Câmara](#) (Admissão, Relator Ministro Jhonatan de Jesus) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 508).

**RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO. GESTOR SUCESSOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. PREFEITO. OBRIGATORIEDADE. COMPROVAÇÃO.**

O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

[Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 510).



## DIREITO PROCESSUAL

### **DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ABRANGÊNCIA. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

A contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida. Não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais.

[Acórdão 1426/2024 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 503).

## PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

### **LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA. QUANTIDADE. LIMITE.**

É irregular a exigência de comprovação de registro do licitante em mais de um conselho de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

[Acórdão 1463/2024 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes) (Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 504).

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF / SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CONSTITUCIONAL - TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA. PREFEITO MUNICIPAL. ATO IRREGULAR DE GESTÃO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF N. 1.287. APLICAÇÃO.**

Os Tribunais de Contas detêm competência para julgar atos praticados por prefeitos municipais na condição de ordenadores de despesas e, quando constatadas irregularidades ou ilegalidades, têm o poder-dever de aplicar sanções, no exercício das atribuições fiscalizatórias e sancionatórias.

[RMS 13.499-CE](#), Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024. (Publicado no Informativo nº 820 do STJ).

**DIREITO ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO. PROPAGANDA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DE LEI FORMAL PARA DELIMITAR A ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. BALIZAS DA ATIVIDADE DELINEADAS PELO ART. 7º DA LEI N. 9.294/1996. PODER NORMATIVO LIMITADO À FIEL EXECUÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) PARA IMPOR OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE PROMOÇÃO MERCANTIL DE FÁRMACOS. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA N. 96/2008.** São ilegais as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 96/2008 que, contrariando regramentos plasmados em lei federal, especialmente a Lei n. 9.294/1996, impõem obrigações e condicionantes às peças publicitárias de medicamentos.

[REsp 2.035.645-DF](#), Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024. (Publicado no Informativo nº 821 do STJ).

**DIREITO ADMINISTRATIVO – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA; CARREIRAS ESPECÍFICAS; SERVIDOR PÚBLICO; REGIME JURÍDICO; REESTRUTURAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA; AUDITORES FISCAIS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL: EQUIPARAÇÃO DE DOIS OU MAIS CARGOS PÚBLICOS COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS E EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS - ADI 5.597/AM**

É compatível com a Constituição Federal de 1988 — e não ofende o seu art. 37, XXII — norma de lei estadual que dispõe integrarem a administração tributária as atividades de competência dos cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) local.

[ADI 5.597/AM, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 23.08.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1147 do STF).

**DIREITO ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ATO QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. PROCESSOS AINDA EM CURSO. APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.**

A exigência do efetivo prejuízo, em relação ao ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, prevista no art. 10, caput, da Lei n. 14.320/2021 (com redação dada pela Lei 14.320/2021) se aplica aos processos ainda em curso.

[REsp 1.929.685-TO](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024. (Publicado no Informativo nº 823 do STJ).

**DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EM TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. RELATOR VENCIDO. ACÓRDÃO EM MATÉRIA PRELIMINAR. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE.**

Não há necessidade de redistribuição do feito nos casos em que o relator/conselheiro de Tribunal de Contas seja vencido em decisão colegiada de natureza interlocutória (preliminar), quando inexistente previsão específica.

[RMS 68.561-PB](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 27/8/2024. (Publicado no Informativo nº 823 do STJ).

**DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL; DISPENSA DE LICITAÇÃO; RECONTRATAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL – PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; LICITAÇÕES. RECONTRATAÇÃO DE EMPRESA ANTERIORMENTE CONTRATADA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VIRTUDE DE EMERGÊNCIAS OU CALAMIDADE PÚBLICA - ADI 6.890/DF**

“1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma.”

[ADI 6.890/DF](#), relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 06.09.2024 (sexta-feira), às 23:59 (Publicado no Informativo nº 1149 do STF).

**DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS PÚBLICOS; SAÚDE; FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; REGISTRO NA ANVISA; INCORPORAÇÃO NO SUS - DIREITO PROCESSUAL CIVIL – SOLUÇÃO DE CONFLITOS; AUTOCOMPOSIÇÃO; DIÁLOGO INTERFEDERATIVO; COMISSÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - RE 1.366.243/SC (Tema 1.234 RG)**

Em autocomposição no STF, os entes federativos acordaram sobre as diretrizes a serem observadas nas ações judiciais de fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em especial sobre a uniformização da nomenclatura dos medicamentos incorporados ou não incorporados na política pública do SUS, a competência jurisdicional, a responsabilidade pelo custeio dos medicamentos e a implementação de uma plataforma nacional com informações a respeito das demandas de medicamentos.

[RE 1.366.243/SC, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#)

(Publicado no Informativo nº 1150 do STF).

**DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO AO AGENTE ÍMPROBO E AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO CONCRETO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. ART. 11, V, DA LEI N. 8.429/1992. SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 14.230/2011.**

A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992.

[AREsp 1.417.207-MG](#), Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. (Publicado no Informativo nº 826 do STJ).

## **DIREITO AMBIENTAL**

**DIREITO AMBIENTAL, DIREITO URBANÍSTICO - OBRIGAÇÃO DE FAZER. PODER PÚBLICO. ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO SOCIOAMBIENTAL. IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS. INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE E DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE AMBIENTAL.**

É lícito ao Poder Judiciário determinar que o Poder Público realize estudo para identificar núcleos urbanos informais consolidados, áreas de risco e áreas de relevante interesse ecológico, no caso de omissão estatal.

[REsp 1.993.143-SC](#), Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024. (Publicado no Informativo nº 820 do STJ).

## **DIREITO CONSTITUCIONAL**

**DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PROCESSO LEGISLATIVO; INICIATIVA DE LEIS; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; REVISÃO GERAL ANUAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; REMUNERAÇÃO; REVISÃO GERAL ANUAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS: RECOMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DE VENCIMENTOS - ADI 5.562/RS.**

São inconstitucionais — por vício de iniciativa (CF/1988, art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, II, “a”) — leis estaduais deflagradas pelos Poderes e órgãos respectivos que preveem recomposição linear nos vencimentos e nas funções gratificadas de seus servidores públicos, extensiva a aposentados e pensionistas, com o intuito de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda.

[ADI 5.562/RS](#), relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 (sexta-feira) (Publicado no Informativo nº 1143 do STF).

**DIREITO CONSTITUCIONAL – SAÚDE; SERVIÇOS PRIVADOS; ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; PODER EXECUTIVO; COMPETÊNCIA PRIVATIVA; PROCESSO**

**LEGISLATIVO; SEPARAÇÃO DOS PODERES. CHEFE DO PODER EXECUTIVO: COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE CONTRATAÇÃO OU CONVÊNIO DE SERVIÇOS PRIVADOS DE SAÚDE - ADI 7.497/MT**

São inconstitucionais — por violarem o princípio da separação dos Poderes (CF/1988, art. 2º) — normas estaduais que restringem a competência do governador para decidir e deliberar sobre a contratação ou convênio de serviços privados relacionados à saúde.

[ADI 7.497/MT, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 28.06.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1143 do STF).

**DIREITO CONSTITUCIONAL – TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL; FUNÇÕES INSTITUCIONAIS; ASSESSORAMENTO JURÍDICO; REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - SERVIDORES EFETIVOS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL: EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - ADI 7.177/PR**

É constitucional norma estadual que estabelece que o assessoramento jurídico das atividades técnicas e administrativas e a representação judicial do Tribunal de Contas local serão exercidos por servidores efetivos do seu próprio quadro, desde que exerçam cargo com atribuições específicas (a ser criado por lei e provido por concurso público) e que a atuação em juízo se dê exclusivamente nos casos de defesa das prerrogativas e da autonomia institucional.

[ADI 7.177/PR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 06.08.2024 \(terça-feira\), às 23:59](#) Publicado no Informativo nº 1144 do STF).

**DIREITO CONSTITUCIONAL – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS; AUTONOMIA; ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA; MINISTÉRIO PÚBLICO; PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS; TRIBUNAL DE CONTAS - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS ESTADUAL E DOS MUNICÍPIOS: AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - ADI 5.254/PA**

“É inconstitucional, por violação aos arts. 130 e 75 da CF/1988, norma estadual que confere autonomia administrativa e orçamentária ao Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas, garantida a independência funcional de seus membros e os meios necessários para o desempenho da função”.

[ADI 5.254/PA, relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 21.08.2024](#) (Publicado no Informativo nº 1147 do STF).

**DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS; ISONOMIA; DIREITOS SOCIAIS; LICENÇA-MATERNIDADE; LICENÇA-PATERNIDADE; LICENÇA-ADOTANTE; UNIÃO HOMOAFETIVA; SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES; SERVIDORES TEMPORÁRIOS OU EM COMISSÃO; TUTELA DA FAMÍLIA E TUTELA PRIORITÁRIA DA CRIANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES ESTADUAIS: REGRAMENTOS DA LICENÇA-MATERNIDADE E DA LICENÇA-ADOÇÃO - ADI 7.518/ES**

É inconstitucional — por violar a dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III), o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput) e o direito à licença à gestante, (CF/1988, arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º) — norma estadual que limita o direito à licença-adoção a apenas um dos adotantes quando se tratar de casal formado por servidores, civis ou militares.

[ADI 7.518/ES, relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 13.09.2024 \(sexta-feira\), às 23:59](#) (Publicado no Informativo nº 1150 do STF).

## **DIREITO ELEITORAL**

**DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÃO; CAMPANHA ELEITORAL; PRESTAÇÃO DE CONTAS; QUITAÇÃO ELEITORAL; REGISTRO DE CANDIDATURA - APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA E QUITAÇÃO ELEITORAL - ADI 4.899/DF.**

É constitucional — e está em harmonia com os princípios da moralidade, da probidade e da transparência — a interpretação gramatical da expressão “*apresentação de contas*” (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º), isto é, no sentido de que basta a apresentação tempestiva das contas de campanha para se obter a certidão de quitação eleitoral, não sendo necessária a regularidade ou a aprovação delas.

[ADI 4.899/DF](#), relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 06.08.2024 (terça-feira) (Publicado no Informativo nº 1144 do STF).

**DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES; IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE CANDIDATOS; ANTERIORIDADE ELEITORAL; ESTADO DE EMERGÊNCIA; BENEFÍCIOS SOCIAIS - CRIAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS DURANTE ESTADO DE EMERGÊNCIA INSTITUÍDO EM ANO ELEITORAL - ADI 7.212/DF.**

São inconstitucionais — por violarem o princípio da igualdade eleitoral e a regra da anterioridade eleitoral (CF/1988, art. 16) — normas da EC nº 123/2022 que instituíram o estado de emergência no ano de 2022, bem como criaram e ampliaram benefícios sociais três meses antes das eleições.

[ADI 7.212/DF](#), relator Ministro André Mendonça, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado em 01.08.2024 (quinta-feira) (Publicado no Informativo nº 1144 do STF).

## **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. FORMA DE CÁLCULO. MENOR E MAIOR VALOR TETO. OBSERVÂNCIA. Tema 1140.**

Para efeito de adequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no cálculo devem-se aplicar os limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor teto), utilizando-se o teto do salário de contribuição estabelecido em cada uma das emendas constitucionais como maior valor teto, e o equivalente à metade daquele salário de contribuição como menor valor teto.

[REsp 1.957.733-RS](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024. ([Tema 1140](#)).

[REsp 1.958.465-RS](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024 ([Tema 1140](#)). (Publicado no Informativo nº 821 do STJ).